SENTENÇA

Processo Digital n°: 1510987-16.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços

Exequente: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Executado: PRIME CONSULTORIA E PERICIA EM HOME CARE EIRELI ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Vistos.

Indefiro a denunciação da lide promovida pela executada, porquanto esta, que não seria cabível sequer em sede de embargos à execução, é também incabível no bojo do próprio procedimento executivo:

"Embargos à execução fiscal. Decisão que indeferiu pedido de denunciação à lide. Impossibilidade. Descabimento em sede de execução fiscal ou embargos à execução. Manutenção da decisão agravada de rigor. Precedentes do STJ. Nega-se provimento ao recurso." (TJSP, AI nº 2153086-35.2015.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, j. 18ª Câmara de Direito Público, j. 22/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: "Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos". 2. "Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental" (VI ENTA, cl. 10). (...)" (STJ, REsp 691.235/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ªT, j. 19/06/2007)

No mais, tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ciência à Fazenda.

P.I.C.

São Carlos, 10 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA